

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA
DO ESTADO DO CEARÁ - CREMEC.

IMPUGNAÇÃO - com fulcro no artigo 24 DO Decreto n.º 10.024/2019.

PREGÃO ELETRÔNICO N° 03/2020

PROCESSO n.º 44/2020

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 05.340.639/0001-30, com sede à
Calçada Canopo, 11 - 2º Andar - Sala 03 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de
Parnaíba/SP - CEP: 06541-078, e-mail: licitacao@primebeneficios.com.br e
tiago.magoga@primebeneficios.com.br, por intermédio de seu procurador subscrito *in*
fine, vem, respeitosamente, nos termos do artigo 24 do Decreto n.º 10.024/2019,
IMPUGNAR O EDITAL, consoante motivos a seguir determinados:

I - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Considerando que a IMPUGNANTE é uma empresa que exerce a atividade compatível com o objeto da licitação e, portanto, pretensa licitante, o prazo para impugnação é de até o 3º dia útil que antecede a abertura das propostas, conforme art. 24 do Decreto n.º 10.024/2019:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

A contagem dos prazos nos processos licitatórios e nos contratos administrativos está disciplinada no artigo 110 da Lei 8.666/1993, da seguinte forma:

*Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.
Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade. (grifo nosso)*

Sendo assim, é de se assinalar que a presente insurreição encontra-se TEMPESTIVA, uma vez que protocolada com 03 (três) dias úteis anteriores a data da abertura da licitação, conforme quadro ilustrativo abaixo:

Sexta	Final de Semana	Segunda	Terça	Quarta
02/10/20	03 e 04/10/20	05/10/20	06/10/20	07/10/20
3º dia útil Término da contagem. <u>Inclui-se este dia.</u>		2º dia útil	1º dia útil	Abertura das propostas Início da contagem <u>Exclui-se este dia</u>

II - DO PRAZO PARA RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO

Como regra, a impugnação ao edital não tem efeito suspensivo em relação à realização do certame. Mas, é obrigação do Pregoeiro respondê-la no prazo

máximo de 02 (dois) dias, contados da sua interposição junto à Administração Pública, como determina o §1º do referido artigo 24:

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

Dessa forma, o pregoeiro deverá apresentar resposta dentro do prazo legal, sob pena de invalidação do certame, pois, diante do silêncio restará inviável a formulação adequada e satisfatória das propostas.

III - DOS FATOS E DAS RAZÕES

Está prevista para o dia 07/10/2020 as 09:00 horas, a abertura do Pregão Eletrônico n.º 03/2020, para o seguinte objeto:

O objeto da licitação é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento de sistema informatizado/integrado de gerenciamento para abastecimento e manutenção da frota do CREMEC, com utilização de cartão magnético via web, conforme condições e especificações do presente Termo de Referência.

Em detida análise ao edital contactou-se **ilegalidade** que afronta a legislação que permitiu o procedimento exclusivo para empresas ME e EPP.

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO CEARÁ – CREMEC

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2020

UASG 389169

PROCESSO Nº44/2020

LICITAÇÃO COM PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESAS - ME, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – EPP (Base Legal: art. 48, I, LC nº 123/2006 c/c o Decreto 8538/2015).

NO CASO DE NÃO PARTICIPAREM ME OU EPP NO CERTAME, SERÁ PERMITIDA A AMPLA CONCORRÊNCIA, VISANDO O ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DE ECONOMICIDADE E CELERIDADE DO PROCESSO

Esse vício, presente no edital, merece ser revisto pela Administração, pois, restringe a participação de potenciais licitantes e frustram os princípios da legalidade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

A irregularidade apontada se refere à vedação da participação de empresas que não sejam enquadradas como Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

De início, cumpre salientar que a é expressamente vedado que o edital contenha cláusulas discriminatórias, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;”

Entretanto, é admitida pelo edital, mesmo que de forma implícita a adoção de cláusulas discriminatórias, desde que possua relevância e pertinência para a seleção da proposta mais vantajosa.

Assim, quando uma cláusula restritiva estiver presente no instrumento convocatório, mas não possuir relevância e nem pertinência ela será inválida, também o sendo, quando deixar de consagrar a menor restrição possível.

Se as características do objeto licitado exigirem a adoção de tratamento discriminatório, isso não significará que a Administração possua autonomia para consagrar diminuição excessiva. Assim, a mínima discriminação possível, só será admitida se for para assegurar a obtenção da contratação mais vantajosa.

É sabido, que conforme dispõe o inciso I do artigo 48 da Lei Complementar 123/2006, serão realizadas licitações com essa destinação exclusiva quando o valor da contratação seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais).

No entanto, em que pese o edital ter um valor inferior a esse, basta o órgão licitante realizar algumas diligências para aferir que **não existem tantas empresas que preencham as características necessárias para que haja uma justa competição com exclusividade de ME's e EPP's.**

Isso porque não está sendo observada a Lei Complementar 123/06 que se fundamenta a exclusividade, pois, na mesma Lei Complementar, em seu artigo 49, incisos II e III, determina que essa exclusividade quando não for vantajosa para a Administração Pública, não deverá ser aplicada, senão vejamos:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

[...]

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

[...]

Por isso, dadas as peculiaridades e complexidades do objeto licitado, resta claro que são pouquíssimas as empresas que atuam nesse ramo, e menor ainda é a quantidade de empresas que se encaixem nas condições de ME e EPP, sendo assim, limitar o certame a essa condição específica é o mesmo que restringir a competição, e trará prejuízos ao órgão licitante, porque não será possível a obtenção da melhor proposta.

Nesse mesmo sentido, a Lei nº 10.520/02 demonstra que esse tipo de especificação é vedado no instrumento convocatório por ser uma exigência que mostra-se excessiva, contrariando o que dispõe o artigo 3º inciso II desta lei, quando dispõe que: “a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição”.

A presente licitação não tem como objeto a compra de materiais de escritório, limpeza, descartáveis ou serviços de pintura, os quais têm um universo dentro de cada município.

O objeto licitado se refere a “Gerenciamento para abastecimento de Frota”, sendo que as empresas do ramo estão espalhadas pelo país em número bem reduzido, podendo arriscar em universo de, no máximo, 06 empresas aptas para prestar esse tipo de serviço, as quais não estão (todas) no estado da Bahia para se preencha o requisito da LC 123/06.

Assim, resta cristalino que o presente instrumento convocatório é contrário ao que está claramente disposto em toda a legislação aplicável ao caso, contrariando o aclamado princípio da legalidade, e ferindo também o da isonomia ao permitir que apenas determinadas empresas participem do certame.

Para selecionar uma licitação como sendo EXCLUSIVA para em presas ME/EPP, não basta o valor do objeto licitado estar na margem indicada pela lei, deve haver, pelo menos, 03 empresas do ramo sediadas no Estado do órgão licitante, devidamente comprovado nos autos.

Por todo o exposto, faz-se mister que o certame seja “aberto” para que todas as empresas que atendam ao objeto licitado e tenham o interesse em participar da disputa possam o fazer, para que a Administração consiga obter a melhor proposta.

IV - DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer se digne o i. pregoeiro a **JULGAR PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO** a proceder as seguintes alterações:

- i. Excluir a vedação da participação de empresas que não sejam ME ou EPP, por não estar presentes os requisitos autorizadores para tal exclusividade, ou seja, existir no mínimo 03 empresas do ramo do objeto licitado na região sede do CREMEC.

- ii. Republicar os termos do edital, reabrindo-se os prazos legais, conforme determina a lei.

Na improvável hipótese de indeferimento da impugnação apresentada, requer-se desde já cópias dos autos do processo licitatório, para salvaguarda dos direitos da Impugnante, sem prejuízo das ações judiciais cabíveis (Mandado de Segurança), bem como para comunicação aos órgãos de fiscalização externos (Ministério Público e Tribunal de Contas).

Termos em que,

Pede Deferimento.

Santana de Parnaíba/SP, 29 de setembro de 2020.

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
Tiago dos Reis Magoga - OAB/SP 283.834